



PARECER/2019/57

I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa proceder à regulamentação das comunicações eletrónicas realizadas pelos tribunais judiciais dirigidas ao Banco de Portugal ao abrigo da alínea *c)* do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, que entrou em vigor a 16 de setembro de 2019, veio alterar o regime de tramitação eletrónica dos processos judiciais previstos no Código de Processo Civil, tendo-se a CNPD pronunciado sobre o projeto de diploma em causa através do Parecer n.º 22/2019, de 15 de abril.

Nos termos do n.º 5 do artigo 132.º (Processo Eletrónico) do referido Decreto-Lei, as comunicações entre tribunais e entidades públicas podem ser efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e da interoperabilidade entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e os sistemas de informação das referidas entidades, nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e pela entidade pública em causa.

Como decorre do preâmbulo do presente projeto de Portaria, com a publicação do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho consideram-se criadas as condições para a implementação de

diversas medidas que respeitam a simplificação e desmaterialização das comunicações entre os tribunais e as entidades públicas.

O presente Projeto de Portaria concretiza uma dessas medidas ao prever que sejam efetuadas por via eletrónica as comunicações dos tribunais judiciais dirigidas ao Banco de Portugal previstas na alínea c) do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 2 do artigo 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, a saber, a declaração de insolvência para efeitos de inscrição na central de riscos de crédito e a decisão de encerramento do processo, bem como a anulação ou revogação da sentença, a desistência do pedido ou da instância ou o encerramento desta, a notificação do despacho inicial ou final de exoneração do passivo restante, a notificação do despacho de cessação antecipada ou de revogação da exoneração do passivo restante e o despacho de confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização.

Constata-se, no entanto, que o artigo 2.º do projeto de Portaria se limita a referir que tais comunicações são efetuadas por via eletrónica, através do envio de informação estruturada e de documentos eletrónicos entre o sistema de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal. Ora, tal disposição normativa revela-se manifestamente insuficiente para garantir o cumprimento dos princípios relativos aos tratamentos de dados pessoais, em especial do princípio da minimização de dados pessoais, concretização do princípio da proporcionalidade, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Importa, pois, que o projeto de Portaria defina com precisão os termos em que tal tratamento de dados pessoais se pode concretizar, especificando quais são as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre os tribunais judiciais e o Banco de Portugal e especificando os tipos de documentos transmitidos eletronicamente. De outro modo, a CNPD não pode apreciar nem concluir pela proporcionalidade dos dados a tratar, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. A CNPD recomenda, por isso, a densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria por forma a conter as especificações referidas.

Note-se que o artigo 2.º do projeto refere que o envio da informação entre o sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal será efetuada nos termos de protocolo a celebrar entre o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP e o Banco de Portugal, sem, contudo, ser feita menção à prévia consulta da CNPD.



A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

Por sua vez, o artigo 3.º do projeto de Portaria levanta questões particularmente relevantes relativamente à segurança das comunicações em causa, uma vez que apenas refere que os sistemas de suporte à atividade dos tribunais e o sistema de informação do Banco de Portugal garantem o respeito pelas normas de segurança e de acesso à informação por forma a assegurar a confidencialidade dos dados. Estranha-se que a norma seja totalmente omissa relativamente às medidas de segurança envolvidas na transmissão dos dados, não especificando, desde logo, se a transmissão é efetuada em rede pública ou privada. Estranhase ainda que o preceito normativo utilize uma formulação notoriamente vaga para se referir à confidencialidade dos dados sem concretizar a forma como a mesma é garantida. Assim, em obediência ao princípio da integridade e confidencialidade previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, a CNPD recomenda a alteração do artigo 3.º do projeto de Portaria por forma a conter as medidas de segurança envolvidas neste tratamento de dados pessoais.

Por último, o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de Portaria faz referência a "registos eletrónicos necessários ao conhecimento das comunicações efetuadas" não sendo claro se estes registos têm como finalidade o registo de atividade (logs). Salienta-se que os sistemas de informação devem possuir mecanismos que permitam registar e auditar a atividade, nomeadamente a que diz respeito às transmissões de informação para outros organismos. Pela importância que o registo (log) de atividade tem no âmbito de auditorias e de fiscalização, sugere-se a inclusão neste artigo do dever de registar tais interações.

III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, para que o Projeto de Portaria cumpra o comando legislativo contido no n.º 5 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, a CNPD recomenda:

- 1 A densificação do artigo 2.º do projeto de Portaria, especificando as categorias de dados pessoais envolvidas nas transmissões de informação entre os tribunais judiciais e o Banco de Portugal, bem como os tipos de documentos transmitidos eletronicamente;
- 2 A consagração expressa da obrigatoriedade de o protocolo referido no mesmo artigo ser sujeito à apreciação prévia da CNPD;
- 3 A reformulação do artigo 3.º do projeto de Portaria, por forma a conter as medidas de segurança envolvidas neste tratamento de dados pessoais;
- 4 A clarificação do n.º 2 do artigo 3.º no sentido de incluir o dever do registo (log) de atividade.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)